SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071534 - SP (2026/0039115-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO HELIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
		VANESSA CARVALHO GOMES - SP464085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por relatoria no Tribunal de origem.

2. Fato relevante. Agravante sustenta ilegalidade manifesta para superar a supressão de instância e requer reconsideração do *decisum* ou remessa ao órgão colegiado. Ministério Público Federal requer intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contraminuta.

3. Decisões anteriores. Não houve interposição de recurso na origem para provocar deliberação colegiada, permanecendo ausente manifestação do colegiado local sobre as teses deduzidas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste na necessidade de exaurimento da instância ordinária, com deliberação colegiada na origem, para o conhecimento do habeas corpus pela Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60541433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 46609484-429f-4eaf-9bbd-6ba0f989ac1e

III. Razões de decidir

5. A Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, com manifestação colegiada, para provocar sua jurisdição em *habeas corpus*; a impetração contra decisão monocrática sem recurso interno configura supressão de instância.

6. A ausência de interposição de recurso na origem e de deliberação colegiada impede a apreciação das teses deduzidas, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

7. Inexistente ilegalidade manifesta apta a justificar a superação da supressão de instância, mantém-se o indeferimento liminar do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O exaurimento da instância ordinária, com deliberação colegiada na origem, é requisito para o conhecimento do habeas corpus pela Corte Superior.

2. A impetração contra decisão monocrática, sem prévia provocação de manifestação colegiada, configura supressão de instância e impede a apreciação do writ. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei nº 552/1969

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos mencionados para utilização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 46609484-429f-4eaf-9bbd-6ba0f989ac1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071534 - SP (2026/0039115-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO HELIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
		VANESSA CARVALHO GOMES - SP464085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por relatoria no Tribunal de origem.

2. Fato relevante. Agravante sustenta ilegalidade manifesta para superar a supressão de instância e requer reconsideração do *decisum* ou remessa ao órgão colegiado. Ministério Público Federal requer intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contraminuta.

3. Decisões anteriores. Não houve interposição de recurso na origem para provocar deliberação colegiada, permanecendo ausente manifestação do colegiado local sobre as teses deduzidas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste na necessidade de exaurimento da instância ordinária, com deliberação colegiada na origem, para o conhecimento do habeas corpus pela Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60103445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:22:41
Código de Controle do Documento: 8a42a45a-0abf-4b68-94b9-99471d88a50d

III. Razões de decidir

5. A Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, com manifestação colegiada, para provocar sua jurisdição em *habeas corpus*; a impetração contra decisão monocrática sem recurso interno configura supressão de instância.

6. A ausência de interposição de recurso na origem e de deliberação colegiada impede a apreciação das teses deduzidas, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

7. Inexistente ilegalidade manifesta apta a justificar a superação da supressão de instância, mantém-se o indeferimento liminar do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O exaurimento da instância ordinária, com deliberação colegiada na origem, é requisito para o conhecimento do habeas corpus pela Corte Superior.

2. A impetração contra decisão monocrática, sem prévia provocação de manifestação colegiada, configura supressão de instância e impede a apreciação do writ. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei nº 552/1969

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes específicos mencionados para utilização.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No presente reclamo, o agravante alega que, embora tenha sido manejado contra decisão monocrática, a ilegalidade manifesta permite a superação da supressão de instância para a análise do *writ* por esta Corte Superior.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a remessa para julgamento perante o órgão colegiado.

O Ministério Público Federal requer a intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contraminuta.

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60103445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:22:41
Código de Controle do Documento: 8a42a45a-0abf-4b68-94b9-99471d88a50d

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental no *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custo s legis* o perfil dessa atuação.

Passo à análise do recurso.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, o *habeas corpus* foi manejado contra decisão do Desembargador do Tribunal de origem, que não conheceu do *habeas corpus.*

Não tendo o impetrante interposto o competente recurso contra àquele julgado, inexiste manifestação do Colegiado Estadual sobre a questão aqui deduzida, de modo que esta Corte Superior se encontra impedida de pronunciar-se sobre o tema, sob pena de incorrer em indesejável supressão de instância.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1.* ***Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão de desembargador relator na origem, sem deliberação colegiada do tribunal a quo, inviabilizando o conhecimento pela Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.***
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste na necessidade de exaurimento da instância ordinária para que o habeas corpus seja conhecido pela Corte Superior.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3.* ***A jurisprudência da Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente para a provocação de sua jurisdição.***
>
> *4.* ***A ausência de interposição de agravo regimental na origem impede a análise do habeas corpus pela Corte Superior, configurando supressão de instância.***
>
> *5.* ***O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, mesmo em matérias de ordem pública, para evitar supressão de instância.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*

Documento eletrônico VDA60103445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:22:41
Código de Controle do Documento: 8a42a45a-0abf-4b68-94b9-99471d88a50d

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. O exaurimento da instância ordinária é necessário para o conhecimento do habeas corpus pela Corte Superior.

2. A ausência de agravo regimental impede a análise do habeas corpus por configurar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 358.714/SP, Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016; AgRg no HC n. 710.716/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/2/2022; AgRg no HC 423.705/RS, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 5/4/2018.

(AgRg no HC n. 930.041/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, CONCUSSÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA, DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E DE NULIDADES DECORRENTES DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO DE TESES NÃO EXPLICITADAS NA INICIAL DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisão monocrática proferida pelo relator na ação de origem perante a Corte estadual, devendo a defesa provocar manifestação colegiada. Precedentes.***

2. Não obstante a alegação de que ocorreu o posterior julgamento pelo Colegiado local, a parte recorrente não juntou o inteiro teor do acórdão impugnado, o que, a toda evidência, impede o exame das teses suscitadas.

3. Segundo a documentação que instrui os autos, as insurgências formuladas não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que obsta esta Corte de analisar os temas sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. A argumentação não deduzida na inicial do habeas corpus, mas apenas por ocasião do presente agravo regimental, constitui indevida inovação que não pode ser apreciada, sob pena de total desprendimento dos lindes da impetração.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 408.442/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO

Documento eletrônico VDA60103445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:22:41
Código de Controle do Documento: 8a42a45a-0abf-4b68-94b9-99471d88a50d

SINGULAR DE DESEMBARGADOR. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o habeas corpus aqui impetrado somente será analisado quando exaurida a instância ordinária, o que não ocorreu no caso concreto.

II - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 680.864/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 30/8/2021.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60103445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:22:41
Código de Controle do Documento: 8a42a45a-0abf-4b68-94b9-99471d88a50d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.534 / SP

Número Registro: 2026/0039115-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00211966320248260041 20221122120268260000 211966320248260041

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
	VANESSA CARVALHO GOMES - SP464085
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO HELIO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO HELIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
	VANESSA CARVALHO GOMES - SP464085
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: 0a415af4-41ba-45f6-9f0e-87e71677288d

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: 0a415af4-41ba-45f6-9f0e-87e71677288d